



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009212-24.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CLAUDIO PAFUME, é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0009212-24.2023.8.26.0007 - São Paulo

APELANTE: LUIS CLAUDIO PAFUME

APELADO: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.

VOTO Nº 28397

COMPETÊNCIA RECURSAL – Processo que tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95 – Interposição de recurso inominado – Pedido de indenização por acidente em rodovia sob concessão – Sentença proferida pelo sistema dos Juizados Especiais – Artigo 41, da Lei nº 9.099/95 – **SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95 por **Luiz Claudio Pafume** em face de **Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A** pela qual busca o pagamento de danos materiais e morais ocorridos em virtude de acidente ocorrido enquanto trafegava pela rodovia SP-348, sob responsabilidade da concessionária ré.

Os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se a requerida apenas no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 360,00.

Inconformado, o autor apresentou **Recurso Inominado** (fls. 134/140), alegando, em suma, a necessidade de reforma da Sentença para que a concessionária seja condenada na reparação dos danos morais causados ao autor. Assevera, ademais, a existência do nexo causal entre a conduta e o dano moral suportado pelo autor, mostrando-se devida a condenação da concessionária no valor de R\$ 26.020,00.

O recurso foi distribuído à 3ª Turma Recursal Cível (fl.

160), que, no entanto, não conheceu do recurso inominado, determinando à remessa às Turmas Recursais da Fazenda Pública, porquanto o polo passivo é composto por concessionária de serviços públicos (fls. 163/168).

O recurso inominado, então, foi redistribuído à 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública (fl. 170) que, do mesmo modo, não conheceu do recurso interposto, tendo em vista que as causas que têm concessionárias de serviço público no polo passivo não são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (fls. 173/172), suscitando-se conflito negativo de competência.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o conflito de competência, declarou a competência da 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública, conforme acórdão juntado às fls. 214/223.

A 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, no entanto, novamente não conheceu do recurso inominado, porém, indicou que a competência seria de uma das Câmaras de Direito Público do Estado de São Paulo (fls. 226/231).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apesar da decisão exarada pela 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, esta Seção de Direito Público não possui competência para análise do recurso inominado interposto.

Inicialmente, necessário se fazer a distinção do presente caso em relação aos conflitos de competência decididos pelo Órgão Especial citados no acórdão às fls. 226/231. Os conflitos de competência mencionados foram: 0015131-78.2024.8.26.0000, 0011072-47.2024.8.26.0000 e 0015124-86.2024.8.26.0000, porém, invariavelmente, as ações tramitaram sob o rito comum do Código de Processo Civil e apenas após a interposição do recurso de

apelação é que as Câmaras de Direito Público suscitaram o conflito de competência negativo, sustentando que o valor da causa atrairia a competência da Turma Recursal de Fazenda Pública.

Porém, com a devida vênia, o caso concreto é distinto dos precedentes invocados.

Trata-se de ação que tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95 e contra a sentença se interpôs recurso inominado. Neste contexto, não se pode ignorar a determinação contida no artigo 41, da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (Grifou-se).

Nesta toada, o juízo sentenciante não se submete à competência recursal do Tribunal de Justiça, mas sim do Colégio Recursal. Aliás, em recente precedente desta c. 7ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Nobre Desembargador Coimbra Schmidt, em situação similar a destes autos (processo regido pela Lei nº 9.099/95), adotou-se tal caminho:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por acidente em rodovia. Compete às Turmas Recursais apreciar recurso tirado de sentença proferida por magistrado integrante do sistema de Juizados Especiais. Art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95. Suscitado conflito de competência. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1034870-17.2023.8.26.0562; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Com base no exposto, com a devida vênia ao entendimento defendido pela 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, a competência para o conhecimento do recurso nominado interposto é das turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Do exposto, suscita-se conflito de competência a ser dirimido pelo c. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

MÔNICA SERRANO

Relatora